



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001527/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda as pensões especiais percebidas por pessoas físicas expostas a contaminação por radiação, desde que comprovado que os rendimentos recebidos se referem a tais pensões. Na ausência de comprovação, consideram-se omitidos os rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 7 a 9; conforme descrição dos fatos, foi omitido o rendimento recebido da fonte pagadora Goiás Secretaria de Fazenda, no valor de R\$ 11.192,32.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF por serem provenientes de pensão *"que tem caráter indenizatório, em razão do acidente de trabalho sofrido pelos funcionários públicos envolvidos no atendimento aos acidentados no acidente radioativo em Goiânia (césio-137), ocorrido em setembro de 1987, concedido às vítimas do acidente, portanto de caráter indenizatório"*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois concluiu que *"o notificado comprovou ser uma das vítimas do nefasto acidente, mas não trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação comprobatória de que os rendimentos omitidos apurados pelo Fisco são rendimentos de pensão por ele recebidos na condição de "funcionário público envolvido no atendimento aos acidentados envolvidos com a radiação do césio-137 ocorrida em Goiânia/GO"*.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/5/2011 (fls. 30) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 21/6/2011 (fls. 37), no qual informa:

1 – que anexa cópia do laudo emitido pelo Instituto de Radioproteção e dosimetria que comprova sua contaminação radiotiva;

2 – que em razão de tal contaminação foi-lhe concedida pensão especial pelo Estado de Goiás, pensão esta concedida a todos os envolvidos no acidente, independente de seu vínculo empregatício;

3 – que na ocasião era funcionário da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do estado de Goiás, conforme comprova, e exercia a função de médico veterinário sanitaria, quando, por força de seu trabalho, identificou o material como de alto risco;

4 – que a pensão é vitalícia e intransferível, cessando com sua morte, o que caracteriza seu caráter indenizatório;

5 – que o caráter indenizatório tem amparo na Lei nº 7.713, de 1988, que destaca o fato da contaminação por radiação;

6 – que apresenta os documentos solicitados no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de rendimentos omitidos, que o contribuinte considerou isentos do IRPF por se tratar de pensão recebida pelas vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia (Césio 137), de forma que entende ter caráter indenizatório.

O lançamento foi mantido uma vez que a DRJ entendeu que o contribuinte *"não trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação comprobatória de que os rendimentos omitidos apurados pelo Fisco são rendimentos de pensão"*.

por ele recebidos na condição de "funcionário público envolvido no atendimento aos acidentados envolvidos com a radiação do célio-137 ocorrida em Goiânia/GO". Nota-se que a DRJ não duvidou que o contribuinte teria sido uma das vítimas do acidente radioativo, mas entendeu não haver comprovação de que os rendimentos omitidos são de fato aqueles oriundos de pensão recebida pelo contribuinte na condição de funcionário público envolvido no atendimento aos acidentados envolvidos com a radiação do célio-137 ocorrida em Goiânia/GO.

Já desde a impugnação o contribuinte juntou aos autos, às fls. 4, cópia de lei publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989), que, em seu artigo 1º, concedeu, a partir de maio de 1989, pensões vitalícias às vítimas do acidente radioativo com o Césio - 137, ocorrido em Goiânia em 1987, vítimas essas nominados no Anexo I da referida lei, sendo que o contribuinte consta no Grupo II do rol dos beneficiários da pensão.

Não há dúvidas quanto ao fato de que o contribuinte faz jus à pensão de cunho indenizatório concedida pela referida lei.

Também, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988,

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Entretanto, conforme documentos juntados aos autos, os rendimentos que se discute foram recebidos da fonte pagadora Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás e declarados em DIRF (fls. 24) como rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, ou seja, não há comprovação de que se refiram à pensão especial concedida.

Às fls. 87 o contribuinte junta Demonstrativo de Pagamento de Salário emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás - INATIVOS, no qual consta sua situação de pensionista e o pagamento de pensão especial. Entretanto, tal documento é referente ao ano de 2011, e a discussão presente diz respeito ao ano de 2005, motivo pelo qual tal documento não se presta para fins da comprovação pretendida pelo contribuinte.

Dessa forma, por falta da comprovação exigida, o recurso não poderá ser provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.952 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12965.001527/2008-06